



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.008524/2007-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.861 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente MAURICIO BENITES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO.

Não há como ser conhecido o recurso voluntário quando suas razões não foram aventadas em sede de impugnação, hipótese na qual ocorre preclusão consumativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 10 de junho de 2007, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 21.668,33, a título de IRPF, ano-calendário 2003, exercício 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, compensação indevida omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 119.819,52 e de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 5.008,55.

Devidamente notificado sobre o lançamento, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que, por equívoco, não apresentou os comprovantes dos honorários advocatícios e contábeis pagos aos profissionais Wilhelm Heirinch Voss (R\$ 38.719,32), Rui Carlos Detsch (R\$ 5.096,00) e Leonaldo Silva (R\$ 12.741,00).

O Recorrente instruiu sua impugnação com recibos de pagamentos dos profissionais supracitados (fls. 04 a 07).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, proferiu o acórdão de nº 06-27.386 – 4ª Turma da DRJ/CTA julgando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que restam comprovadas as despesas no valor de R\$ 56.556,32 referente a honorário advocatícios e contábeis.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando em síntese, que:

- a) interpôs, perante a Justiça Federal, ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito. Atualmente o processo encontra-se no Tribunal Regional Federal da 4ª Região aguardando remessa ao STJ;
- b) com o objetivo de evitar decisões conflitantes sobre o mesmo fato, requer a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do processo judicial;
- c) caso a suspensão não seja atendida, solicita a revisão da declaração do ajuste anual, para excluir os juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda, conforme aponta o art. 46, §1º, I, da Lei nº 8.541/92 e também o art. 404 do Código Civil;
- d) os juros moratório não são renda, uma vez que não são produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos. São uma indenização pelo adimplemento intempestivo da obrigação. Uma vez devido, não há acréscimo patrimonial, mas sim uma compensação pelo pagamento a destempo; e
- e) sendo os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de obrigações trabalhistas, tem nítida natureza indenizatória.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo. Entretanto, analisando os demais pressupostos de admissibilidade, verifica-se um obstáculo para o seu conhecimento.

Conforme ao que se verifica da peça recursal, o Recorrente limita-se a questionar a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, chegando a apontar eventual concomitância com ação ordinária ajuizada para ver afastada a incidência o imposto de renda sobre juros de mora.

Como é sabido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem posicionamento firmado no sentido de que, o ajuizamento de ação judicial com objeto idêntico ao processo administrativo tributário implica a renúncia da esfera administrativa. É o que se verifica do enunciado da Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação,

pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, caso fosse reconhecido que o objeto do presente processo administrativo é idêntico ao da ação judicial referida pelo Recorrente em seu recurso voluntário, a solução para evitar decisões divergentes não seria a suspensão do presente processo administrativo, mas o não conhecimento do recurso por renúncia à esfera administrativa.

No entanto, entendo não ser este o caso dos autos. Explico.

Uma análise mais cuidadosa revela que estes argumentos nem sequer foram ventilados em impugnação, tendo operado, *in casu*, a preclusão consumativa prevista nos art. 15, 16, III e 17, todos do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Dessa forma, está claro que o recurso voluntário não dialoga com a decisão recorrida, limitando-se a apresentar novas razões, não trazidas na impugnação, para a improcedência da autuação, tudo isso em completa inobservância à estabilidade do processo entre as partes.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto